

CONAMA - Processo 028713/2008

Nº	028713/2008
DATA	08/10/08
RUBRICA	[assinatura]

Aviso nº 47 /2008 - GS - SEP/PR

Brasília, 07 de outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Minc Baumfeld**  
Ministro de Estado do Meio Ambiente

**Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 344/2004 que estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras.**

Senhor Ministro,

Considerando a relevância de que se reveste para o setor portuário nacional a revisão da Resolução CONAMA nº 344/2004, encaminho a Vossa Excelência o documento anexo que apresenta justificativas para esse processo de revisão, bem como fatores considerados essenciais a serem contemplados nesse processo. O documento reflete reivindicações setoriais decorrentes da aplicação da referida Resolução nas obras de dragagem portuária.

Atenciosamente,

  
**Pedro Brito do Nascimento**  
Ministro da Secretaria Especial de Portos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
Subsecretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário  
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig - Pétala "C" 13º andar - CEP: 70714-900  
Telefone: (61) 3411-3747 FAX 3326-3025

**Fatores para Revisão da Resolução Conama nº 344/04**

O Grupo de Trabalho instituído pela Secretaria Especial de Portos, composto de várias entidades do Setor Transportes, reunido na Secretaria de Portos, em 21 de agosto de 2008, diante da necessidade de revisão da Resolução Conama nº 344/04, cujas justificativas são apresentadas a seguir, definiu cinco fatores essenciais para serem considerados nesse processo de revisão.

**Justificativas para a revisão da Resolução Conama nº 344/04**

- A Resolução Conama nº 344/04 estabelece no art. 9º a necessidade de sua revisão até o prazo de 5 anos a partir de sua publicação, ou seja, até maio de 2009.
- Considerando-se o período de vigência da Resolução Conama nº 344/04, não há evidências que sua aplicação tenha elevado o nível de proteção ambiental nas áreas portuárias. Por outro lado, o atendimento às exigências da Resolução tem dificultado enormemente a realização de dragagens, com impactos negativos sobre o funcionamento dos portos.
- Visando a uma aplicação adequada dos princípios estabelecidos pela Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (Convenção de Londres - LC/72, da qual o Brasil é signatário), torna-se necessário observar a totalidade das *Diretrizes Específicas para Avaliação de Material Dragado*, documento que explicita a aplicação da Convenção e que foi apenas parcialmente considerado na elaboração da Resolução.
- A Resolução Conama nº 344/04 não contempla uma visão dos aspectos positivos decorrentes das dragagens, como, por exemplo, a recuperação de áreas degradadas (contaminadas) e o fato de que as dragagens desobstruem rios e estuários assoreados com a finalidade de promover o escoamento de fluxos d'água oriundos de montante em direção ao oceano, evitando-se assim enchentes que atingem habitações em suas margens.
- A definição de um escopo limitado apenas ao estabelecimento de "procedimentos de avaliação do material a ser dragado" não supriu de forma satisfatória a necessidade expressa da Resolução Conama 344/2004 subsidiar e harmonizar a atuação dos órgãos ambientais competentes no que se refere ao processo de licenciamento ambiental das atividades de dragagem. Ao contrário, o que se observa atualmente no Brasil é a ausência de uniformidade na adoção de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
Subsecretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário  
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C" Mezanino – CEP: 70714-900  
Telefone: (61) 3411-3747 FAX 3326-3025

procedimentos e exigências pelos diferentes órgãos ambientais integrantes do SISNAMA para o licenciamento de obras similares. Como resultado, existem:

- diferenças significativas na qualidade e quantidade de informações ambientais entre os diversos portos, o que prejudica o disposto no Art. 9º da Resolução;
  - conflitos judiciais questionando a competência do órgão licenciador, o que por sua vez provoca atrasos aos processos e cria situações onde determinados portos e seus diferentes tipos de dragagens são ao mesmo tempo licenciados por mais de um órgão ambiental (contrariando o princípio exposto no Art. 7º da Resolução Conama 237/1997); e
  - interferências indesejáveis à concorrência entre os portos, com prejuízo muitas vezes aos portos que mais investem na melhoria do seu desempenho ambiental.
- A experiência acumulada de licenciamento ambiental de dragagem revela a necessidade de regulamentação desse processo de licenciamento de forma a expandir o escopo atual da Resolução Conama nº 344/04, tendo-se objetivos como por exemplo:
    - consideração adequada e balanceada dos meios físico, biótico e socioeconômico;
    - objetividade e clareza na explicitação de competências e responsabilidades; e
    - maior previsibilidade e celeridade do processo de licenciamento.
  - O Art. 10 da Resolução, ao ter atribuído responsabilidades somente ao IBAMA, não foi suficiente para garantir o estabelecimento dos valores orientadores nacionais para a classificação do material a ser dragado. Considerando a existência do SISNAMA, é necessário que a Resolução determine atribuições também aos órgãos estaduais para que seja estabelecida uma rede nacional de informações ambientais portuárias, que permita o macro gerenciamento ambiental da infraestrutura portuária do Brasil e que alimente o banco de dados que subsidiará futuras adequações nesta resolução.

#### Fatores essenciais para consideração na revisão da Resolução Conama nº 344/2004

##### 1 – Estabelecimento de procedimentos de licenciamento ambiental de dragagem

O objetivo de estabelecimento de procedimentos de licenciamento ambiental de dragagem constava originalmente do processo que resultou na elaboração da Resolução Conama nº 344/2004, tendo sido, no entanto, desconsiderado ao se ter restringido o escopo da Resolução à caracterização dos sedimentos a serem dragados. Torna-se necessária sua retomada, diante da proliferação de critérios e procedimentos não padronizados assumidos pelo Ibama e por diferentes legislações e órgãos ambientais estaduais.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

Subsecretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig - Pétala "C" Mezanino - CEP: 70714-900

Telefone: (61) 3411-3747 FAX 3326-3025

Considerando-se a importância da dragagem para manutenção e aumento da capacidade e competitividade da operação portuária, devem ser observados impactos e relações que ocorrem nos meios físico, biótico e também socioeconômico, definindo-se Termo de Referência, escopo e profundidade dos temas a serem tratados na análise ambiental.

**2 - Sujeição do processo de licenciamento ambiental a um único nível de competência.**

Conforme determina o art. 7º da Resolução Conama nº 237/1997, "os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência". No entanto, tem havido casos de processos de licenciamento em ambos os níveis estadual e federal de competência. Também a aplicação dos critérios apresentados nos art. 4º e 5º da Resolução Conama nº 237/1997, para licenciamento pelo Ibama ou pelo órgão estadual, tem sido aleatória, de forma que algumas obras e atividades são licenciadas com o Ibama e outras, com os órgãos estaduais, e ainda as mesmas obras e atividades ora são licenciadas pelo órgão federal, ora pelo órgão estadual.

Há necessidade de observância do critério de processamento do licenciamento ambiental em um único nível de competência, e que os órgãos ambientais definam critérios objetivos e claros para que o licenciamento se processe ou com o Ibama ou com o órgão estadual.

**3 - A dragagem de manutenção deve ser atividade automaticamente permitida, cabendo ao órgão ambiental, diante dos resultados apresentados pelo monitoramento ambiental, determinar a necessidade ou não de medidas mitigadoras ou de remediação.**

Uma vez consolidado o canal de acesso portuário, para o qual tenha sido caracterizada a qualidade dos sedimentos a serem dragados, bem como sua adequada destinação, eventual deposição de material contaminado sobre o leito do canal será detectado no monitoramento ambiental do canal e constitui material importante para detecção de sua fonte, para fins de controle e fiscalização pelo órgão ambiental. Com a garantia de monitoramento ambiental do canal e a conseqüente detecção de eventual contaminação, e tendo em vista que dragagens de manutenção consistem em atividades de rotina nos portos, essenciais à segurança da navegação, não procede a exigência de autorização prévia para as mesmas.

Observa-se ainda o fato de a dragagem constituir instrumento de limpeza do canal de navegação, uma vez que eventual ocorrência de contaminação em geral é mais prejudicial na área do canal do que em área de despejo previamente aprovada pelo órgão ambiental.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

Subsecretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário  
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig - Pétala "C" Mezanino - CEP: 70714-900  
Telefone: (61) 3411-3747 FAX 3326-3025

**4 – O processo de revisão do atual conteúdo da Resolução Conama nº 344/04 deve ser discutido tendo-se como foco o alijamento do material dragado.**

A Convenção de Londres, de 1972, seu Protocolo aprovado em 1996, assim como as decorrentes *Diretrizes Específicas para Avaliação do Material Dragado*, de 2000, têm como objeto o alijamento dos sedimentos dragados, devendo permanecer como foco principal ao se avaliar ambientalmente o material dragado. Nesse sentido, cabe contemplar tanto os usos benéficos para destinação do material dragado – como é o caso de aterros e recuperação de áreas degradadas – como as medidas de gerenciamento ambiental desses sedimentos e sua destinação. Reitere-se que a Resolução Conama nº 344/04 não contempla adequadamente o alijamento do material dragado.

**5 – Definição de procedimentos a serem adotados pelos órgãos ambientais para o gerenciamento do material dragado contaminado.**

A identificação de contaminação no material dragado merece ações de responsabilidade dos órgãos ambientais no sentido de remediação do problema e de eliminação da fonte de contaminação, no caso de fontes vivas. Cabe aos órgãos ambientais a implantação de programas de descontaminação, de identificação das fontes e de fiscalização dessas fontes, visando à retomada do equilíbrio ambiental da área afetada. A absorção pelas Administrações Portuárias do ônus pela contaminação ininterrupta de sedimentos dos canais de acesso aos portos representa um desvirtuamento na aplicação do princípio poluidor-pagador.

Brasília, 28 de agosto de 2008.